



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62218 - PE
(2019/0328525-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JEAN CHARLES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S) - PE040866
GABRIEL MARQUES DE SOUZA - PE041981
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S) - PE016429

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO À RESERVA REMUNERADA. LIMITE ETÁRIO. CRITÉRIO OBJETIVO. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido de que a aposentadoria compulsória por idade é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo, raciocínio que deve ser empregado em relação ao ato de reforma do militar que atinge a idade limite prevista na lei, como no caso dos autos.
2. Ainda que a legislação superveniente tenha aumentado o limite de idade para a transferência de ofício do militar à reserva, a incidência da norma não se opera retroativamente, em atenção à máxima do *tempus regit actum* e a proteção ao ato jurídico perfeito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62218 - PE
(2019/0328525-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JEAN CHARLES JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S) - PE040866**
 GABRIEL MARQUES DE SOUZA - PE041981
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S) - PE016429**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO À RESERVA REMUNERADA. LIMITE ETÁRIO. CRITÉRIO OBJETIVO. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido de que a aposentadoria compulsória por idade é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo, raciocínio que deve ser empregado em relação ao ato de reforma do militar que atinge a idade limite prevista na lei, como no caso dos autos.

2. Ainda que a legislação superveniente tenha aumentado o limite de idade para a transferência de ofício do militar à reserva, a incidência da norma não se opera retroativamente, em atenção à máxima do *tempus regit actum* e a proteção ao ato jurídico perfeito.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEAN CHARLES JOSÉ DA SILVA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ fls. 341/343).

A parte agravante afirma, em resumo, que: a) há fato superveniente que vai ao encontro da pretensão recursal, qual seja, nova regulamentação estadual que aumentou a idade limite para a transferência de ofício do militar à reserva remunerada; b) houve negativa de prestação jurisdicional, porque não examinados os argumentos do

impetrante sobre a necessidade de superação da norma em atenção aos princípios constitucionais e justiça individual.

Sem impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, registro que a decisão, de maneira fundamenta, externou o porquê de ter entendido que a pretensão autoral não poderia ser acolhida, na medida em que a lei regente do ato, à época, expressa e objetivamente definia limite etário para transferência de ofício do militar à reserva, sendo marco de natureza vinculada.

Vale dizer, a norma não oferece margem de escolha para que o administrador ou o intérprete afaste o comando imperativo do limite de idade ou exerça juízo de “proporcionalidade” para afastar condição objetiva imposta a todos os militares.

Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.940.049/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/04/2008.

No mais, ainda que a legislação superveniente tenha aumentado o limite de idade para a transferência de ofício do militar à reserva, a incidência da norma não se opera retroativamente, em atenção à máxima do *tempus regit actum* e a proteção ao ato jurídico perfeito.

Portanto, os argumentos do agravo interno são insuficientes para reformar os fundamentos da decisão monocrática, no seguinte sentido:

Esta Corte tem orientação pacífica no sentido de que a aposentadoria compulsória por idade é automática, com vigência a partir do dia imediato

àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo.

Nessa linha: AgInt nos EDcl no RMS n. 65.155/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; AgInt no RMS n. 54.242/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018; AgInt no RMS n. 54.829/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.

O mesmo raciocínio deve ser empregado em relação ao ato de reforma do militar que atinge a idade limite prevista na lei, como no caso dos autos.

Conforme consignado no acórdão recorrido:

A Lei Estadual 6.783/74, Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco no seu artigo 90 preceitua sobre a transferência *ex officio*, de militar para a reserva remunerada, dispondo em seus incisos os pressupostos para tanto, e no seu § 1º, pontua expressamente que a transferência para a reserva remunerada processar-se-á a medida que o policial militar for enquadrado em um dos incisos.

Dos autos, constata-se que o impetrante ingressou na Corporação em 13.04.1988 e já perfez o tempo na graduação de Subtenente cumulado com o fato de que implementará os 30 anos de serviço antes do término do Curso. Se enquadra, portanto, no preceito do citado artigo 90, inciso XIII do Estatuto dos Policiais Militares de PE.

Verifica-se a inexistência de direito líquido e certo a ser agasalhado, tendo em vista que o ato combatido se pautou pela estrita observância aos princípios da legalidade.

Nesse sentido: AgInt no RMS n. 69.252/SC, rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no RMS n. 68.418/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt no RMS 61.194/AC, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/11/2019.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 62.218 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0328525-7

Número de Origem:

00022113420188170000 22113420188170000 505123800

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN CHARLES JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S) - PE040866

GABRIEL MARQUES DE SOUZA - PE041981

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S) - PE016429

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO
PARA RESERVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN CHARLES JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S) - PE040866

GABRIEL MARQUES DE SOUZA - PE041981

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S) - PE016429

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023